

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº X, DE XX DE DDDDDD DE 2018

(Publicada no D.O.U. de XX/XX/2018)

Estabelece procedimentos a serem adotados pelos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS na realização dos estudos técnicos que visem a atestar a aderência das hipóteses utilizadas nas avaliações atuariais e institui o Relatório de Análise das Hipóteses.

O **SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 72 do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, e considerando o disposto no **caput** e inciso I do art. 1º e no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no art. 16 e art. 18 da Portaria MF nº 000, de de de 2018, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O ente federativo, a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e o atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial deverão eleger conjuntamente as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas à situação do plano de benefícios e aderentes às características da massa de beneficiários do regime e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos seus compromissos futuros.

§ 1º Deverão ser realizados estudos técnicos que embasem a adoção das hipóteses utilizadas nas avaliações atuariais para observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e no art. 1º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 2º Para fins desta Instrução Normativa consideram-se os conceitos definidos no Anexo I da Portaria MF nº 000, de 2018.

Art. 2º Fica instituído o Relatório de Análise das Hipóteses de que trata o art. 18 da Portaria MF/SPREV nº XX, de 2018, que deverá ser encaminhado à SPREV e observar a estrutura e os elementos mínimos estabelecidos na presente Instrução.

CAPÍTULO II

DA ADERÊNCIA DAS PREMISSAS E HIPÓTESES ATUARIAIS

Art. 3º A escolha das hipótese e premissas a serem utilizadas nas avaliações atuariais deverá ser fundamentada em estudo técnico de aderência a ser apresentado no Relatório de Análise das Hipóteses, sem prejuízo de outros estudos técnicos e da implementação de sistemática de acompanhamento da aderência das premissas e hipóteses atuariais.

§ 1º Constatada a impossibilidade de demonstração da aderência e adequação de hipóteses quando da aplicação de metodologias com esse fim, deverão constar do Relatório de Análise das Hipóteses as justificativas e resultados que tenham levado a essa conclusão.

§ 2º A comprovação da adequação das hipóteses será exigida independentemente do regime financeiro e do método de financiamento adotado.

§ 3º Caberá à unidade gestora do RPPS, na forma do art. 17 da Portaria MF nº 000, de 2018, solicitar a manifestação fundamentada dos órgãos que compõem o ente federativo acerca das hipóteses econômicas e financeiras que guardem relação com suas respectivas atividades.

§ 4º Na elaboração dos estudos técnicos de adequação, o atuário poderá ainda utilizar-se de outros estudos para embasar a adoção das premissas e hipóteses atuariais, inclusive aqueles divulgados pela SPREV em seu endereço eletrônico na rede mundial de computadores - Internet.

Seção I

Das probabilidades de ocorrência de morte e invalidez

Art. 4º As tábuas biométricas utilizadas nas avaliações atuariais para a projeção da longevidade e entrada em invalidez da massa de beneficiários do RPPS deverão estar adequadas à respectiva massa, observados, conforme art. 22 da Portaria MF nº 000, de 2018 os seguintes critérios técnicos:

I - para a taxa de sobrevivência de válidos e inválidos:

a) o limite mínimo será dado pela tábua anual de mortalidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, segregada obrigatoriamente por sexo, divulgada no endereço eletrônico da SPREV na rede mundial de computadores - Internet;

b) o limite será averiguado por meio da comparação entre a Expectativa de Vida - Ex estimada por essa tábua com aquela gerada pelas tábuas utilizadas na avaliação atuarial, com base na idade média geral do grupo formado por beneficiários do RPPS.

II - para a taxa de entrada em invalidez:

a) o limite mínimo será dado pela tábua Álvaro Vindas;

b) o limite será averiguado com a comparação das probabilidades de entrada em invalidez de segurados ativos indicadas por essa tábua mínima com aquelas geradas pela tábua utilizada na avaliação atuarial, com base no somatório de ix, de idade a idade, desde a idade média do grupo de segurados ativos até a idade prevista no inciso III do art. 40 da Constituição Federal para aposentadoria voluntária do segurado do gênero masculino.

§ 1º A SPREV poderá divulgar também tábuas do IBGE regionalizadas ou tábuas específicas de servidores públicos, agravadas ou desagravadas uniformemente ao longo de todas as idades.

§ 2º As unidades gestoras dos RPPS poderão utilizar tábuas biométricas formuladas com base na experiência evidenciada da massa de beneficiários do regime, desde que atendidos os limites mínimos de que tratam os incisos I e II, devendo a respectiva nota técnica ser encaminhada à SPREV, que poderá disponibilizá-la em seu endereço eletrônico na rede mundial de computadores - Internet.

Art. 5º O Relatório de Análise das Hipóteses deverá contemplar estudo técnico de aderência decorrente da confrontação entre as probabilidades de ocorrência de morte ou invalidez constantes das tábuas biométricas utilizadas na avaliação atuarial e aquelas constatadas para a massa analisada.

§ 1º O estudo técnico de aderência de que trata o caput deverá conter, no mínimo:

I - análise da convergência entre o número de eventos indicados a partir da aplicação das probabilidades de ocorrência de morte ou invalidez das tábuas biométricas utilizadas pelo plano e os decréscimos constatados na massa de beneficiários, considerando, no mínimo, o período histórico relativo aos últimos 5 (cinco) exercícios;

II - descrição da metodologia utilizada, seja por meio de testes estatísticos e/ou atuariais, para verificação da aderência das tábuas atuariais utilizadas.

III - indicação da tábua biométrica mais aderente às características da massa dos beneficiários do RPPS.

§ 2º Caso seja constatada a inviabilidade de demonstração de aderência desta hipótese, deverão constar no estudo técnico e no Relatório de Análise das Hipóteses as justificativas técnicas que tenham levado a essa conclusão, bem como o critério adotado para escolha da referida hipótese.

§ 3º Para demonstração do previsto no § 2º o atuário responsável pelo plano de benefícios deverá atestar que não possui informações históricas suficientes das ocorrências de morte ou invalidez dos beneficiários do RPPS ou que essa massa não é estatisticamente suficiente para elaboração do estudo de aderência das tábuas atuariais.

§ 4º A SRPPS disponibilizará em sua página eletrônica na Internet estudos relativos ao fenômeno de mortalidade e de invalidez dos servidores públicos de forma a subsidiar a escolha das tábuas biométricas pelos RPPS.

Seção II

Da taxa real de crescimento da remuneração

Art. 6º A hipótese de taxa real de crescimento da remuneração ao longo da carreira deverá estar fundamentada em estudo da estrutura remuneratória prevista na legislação do ente federativo, com a evolução na carreira prevista em estatuto dos servidores ou de carreiras específicas, ou no cumprimento de pisos salariais previstos em lei para determinadas categorias, observando-se os seguintes parâmetros:

I - será de no mínimo 1% (um por cento) a cada ano da projeção atuarial;

II - os critérios adotados deverão estar explicitados no Relatório da Avaliação Atuarial;

III - deverá ser uniformemente utilizada em todas as etapas da avaliação atuarial, devendo a taxa de crescimento real das remunerações em caso de plano de equacionamento de deficit atuarial corresponder no máximo à utilizada para a apuração dos compromissos e dos custos do plano de benefícios do RPPS;

IV - poderá ser diferenciada por Poder, órgão ou entidade, bem como por categoria ou carreira;

V - deverão ser solicitadas informações e manifestação dos representantes do ente federativo para embasar sua escolha e a análise, conforme § 3º do art. 3º;

VI - poderá ser inferida por meio dos dados, desagregados ou não, por carreiras ou cargos, apurando-se a evolução das remunerações de acordo com a idade ou data de ingresso no ente federativo, ou outra metodologia apropriada.

§ 1º Poderá ser utilizada hipótese de taxa real de crescimento da remuneração decorrente de reajustes gerais a serem concedidos.

§ 2º A hipótese de crescimento real das remunerações, decorrente de reajustes gerais a serem concedidos que impactem no cálculo dos benefícios, deverá ser aplicada às projeções dos proventos cujos beneficiários têm direito à paridade.

Art. 7º O Relatório de Análise das Hipóteses deverá contemplar o estudo técnico de aderência da hipótese de crescimento da remuneração, que deverá conter, no mínimo:

I - análise da convergência entre a hipótese de crescimento salarial e o histórico do crescimento salarial, considerando-se no mínimo o período histórico dos últimos 8 (oito) exercícios;

II - descrição da metodologia utilizada, por meio de testes estatísticos e atuariais, para verificação da aderência da hipótese de crescimento das remunerações;

III - descrição da estrutura geral remuneratória prevista na legislação do ente federativo e a aplicabilidade do método utilizado a essa estrutura;

IV - planilha com a distribuição dos servidores na estrutura remuneratória prevista na legislação do ente federativo;

V - cópia das manifestações fundamentadas encaminhadas pelo ente federativo na forma do § 3º do art. 3º;

VI - a legislação do ente federativo que trata dos cargos, carreiras e estrutura remuneratória dos servidores ou a relação desta legislação acompanhada da indicação de endereço eletrônico na rede mundial de computadores - Internet, em que tal legislação possa ser obtida de forma estruturada;

VII - indicação da taxa real de crescimento da remuneração mais aderente à massa dos segurados ativos do RPPS.

Seção III

Da taxa atuarial de juros

Art. 8º A definição da taxa de juros real anual a ser utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições do RPPS deverá observar os critérios estabelecidos no art. 27 da Portaria MF nº 000, de 2018, e em instrução específica da SPREV.

§ 1º Em caso de utilização na avaliação atuarial de taxa de juros correspondente à meta de rentabilidade da política de investimentos superior à taxa de juros parâmetro, deverá ser apresentado, estudo técnico que demonstre a adequação e a aderência dessa taxa ao perfil da carteira de investimentos, na forma da instrução de que trata o **caput**.

§ 2º Considera-se taxa de juros parâmetro aquela cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média seja o mais próximo à duração, em anos, do passivo do RPPS.

Art. 9º Deverá ser demonstrada no Relatório de Análise das Hipóteses a convergência entre a hipótese de taxa de juros utilizada nas avaliações atuariais e as rentabilidades obtidas pelos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, bem como em relação à taxa de rentabilidade projetada, no longo prazo, para a aplicação desses recursos.

§ 1º Em relação à hipótese de taxa de juros, o estudo técnico de aderência deverá conter, no mínimo:

I - histórico da rentabilidade das aplicações e investimentos dos recursos do RPPS dos 4 (quatro) últimos exercícios;

II - histórico da meta estabelecida na política anual de investimentos do RPPS dos 4 (quatro) últimos exercícios;

III - rentabilidades projetadas a partir da carteira que compõe os recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, conforme a política anual de investimentos do RPPS, considerando cada segmento de aplicação;

IV - descrição da metodologia utilizada para aferição do histórico de rentabilidade de que trata o inciso I, indicando fontes de dados;

V - quadro comparativo contendo as rentabilidades obtidas e as metas estabelecidas nas políticas anuais de investimento dos 4 (quatro) exercícios anteriores ao da realização do estudo;

VI - indicação da aderência ou não da hipótese da taxa real de juros utilizada nas últimas 3 (três) avaliações atuariais;

VII - indicação da necessidade de revisão ou não da hipótese de taxa real de juros utilizada na avaliação atuarial.

§ 2º A SPREV disponibilizará em sua página eletrônica na Internet modelo de planilha eletrônica para aferição da rentabilidade das aplicações dos RPPS embasada nas informações do Demonstrativo das Aplicações e Investimento dos Recursos - DAIR.

§ 3º As rentabilidades projetadas de que trata o inciso III do § 1º devem estar em consonância com a política de investimentos do RPPS e considerar eventuais descasamentos de fluxos de ativos e passivos que acarretem risco de reinvestimento dos recursos a taxas de retorno inferiores às da carteira corrente.

§ 4º Para fins do previsto no § 3º deverão ser utilizados os fluxos atuariais de que trata o art. 11 da Portaria MF nº 000, de 2018, relativos às avaliações atuariais de cada exercício e serem projetados até a data estimada de pagamento do último benefício do regime.

§ 5º É vedada a utilização de modelos probabilísticos para verificação da aderência da hipótese de que trata o caput, à exceção do cálculo da projeção de retorno de longo prazo, decorrente de reinvestimentos.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às seguintes situações:

I - avaliação atuarial inicial de RPPS;

II - avaliações atuariais de RPPS em extinção;

III - quando o RPPS não possuir recursos garantidores relativo ao plano de benefícios;

IV - nos casos de segregação da massa no RPPS, relativamente ao Fundo em Repartição;

V - massa de beneficiários sob responsabilidade financeira direta do Tesouro.

Seção IV

Das demais hipóteses

Art. 10. Caso o estudo técnico de adequação das hipóteses contemple a análise do comportamento e aderências de outras hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras atuariais além daquelas de que trata o § 1º do art. 11, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - comprovação da aderência das hipóteses atuariais às características do plano de benefícios e da massa de beneficiários do RPPS considerando-se, no mínimo, o período histórico dos últimos 3 (três) exercícios;

II - descrição da metodologia utilizada, seja por meio de testes estatísticos e/ou atuariais, a aderência destas hipóteses;

III - indicação da hipótese atuarial mais aderente ao plano de benefícios do RPPS.

§ 1º O período de abrangência dos dados de que trata o inciso I é aplicável àquelas hipóteses cuja análise necessite de levantamento de dados históricos do RPPS e da sua massa de beneficiários.

§ 2º Caso o estudo conclua pela inviabilidade de demonstração de aderência da hipótese, deverão constar no estudo técnico e no Relatório de Análise das Hipóteses as justificativas técnicas que tenham levado a essa conclusão, bem como o critério adotado para escolha da referida hipótese.

CAPÍTULO III

DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS HIPÓTESES

Art. 11. O Relatório de Análise das Hipóteses deverá ser elaborado por profissional habilitado, tendo por base as informações fornecidas pela unidade gestora do RPPS e pelo ente federativo, devendo ser conclusivo quanto à manutenção ou necessidade de alteração das premissas e hipóteses utilizadas.

§ 1º O Relatório de Análise das Hipóteses deve apresentar os resultados dos estudos técnicos de aderência e de acompanhamento, demonstrando no mínimo:

I - a convergência entre a hipótese de taxa de juros utilizada nas avaliações atuariais e as rentabilidades obtidas pelos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, bem como em relação à taxa de rentabilidade projetada, no longo prazo, para as aplicações desses recursos;

II - a convergência entre a hipótese de crescimento real das remunerações e o histórico dessa evolução com base na estrutura remuneratória prevista na legislação do ente federativo, explicitando a metodologia utilizada;

III - a convergência das probabilidades de ocorrência de morte e invalidez constantes das tábuas biométricas utilizadas na avaliação atuarial e os decréscimos constatados na massa de beneficiários do RPPS.

§ 2º A SPREV poderá determinar a realização de novo estudo técnico, caso aqueles contidos no Relatório de Análise das Hipóteses sejam considerados como inconsistentes ou insuficientes, devendo ser apontadas especificamente as inconsistências ou insuficiências a serem sanadas.

§ 3º Na ocorrência de fato relevante que enseje a substituição da Nota Técnica Atuarial - NTA, deverá ser avaliada pelo atuário a necessidade de elaboração de Relatório de Análise das Hipóteses que reflita a nova realidade do plano de benefícios, devendo constar do Relatório da Avaliação Atuarial os motivos pelos quais se faz necessária essa adequação.

§ 4º A unidade gestora do RPPS deverá elaborar sumário executivo com os resultados e recomendações do Relatório de Análise das Hipóteses a ser entregue aos conselhos deliberativo e fiscal juntamente com o referido relatório.

§ 5º O profissional referido no caput é o responsável pelos cálculos e estudos técnicos apresentados no referido relatório, considerando os dados e informações que lhe forem repassados pelo ente federativo e unidade gestora do RPPS.

§ 6º O Relatório de Análise das Hipóteses deverá ser encaminhado aos órgãos de controle interno e externo, e disponibilizado pela unidade gestora do RPPS aos beneficiários do regime próprio, quando requisitado.

§ 7º O Relatório de Análise das Hipóteses não se aplica aos RPPS em extinção ou à massa de beneficiários sob responsabilidade financeira do Tesouro.

Art. 12. Identificada a não aderência em qualquer uma das hipóteses ou premissas avaliadas no Relatório de Análise das Hipóteses, sua alteração deverá ser implementada na avaliação atuarial do exercício seguinte ao de elaboração do referido relatório.

§ 1º As recomendações para alteração das premissas e hipóteses constantes do Relatório de Análise das Hipóteses devem ser objeto de contínuo acompanhamento pela unidade gestora e pelos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS.

§ 2º Deverão ser registradas no Relatório da Avaliação Atuarial as premissas e hipóteses que foram alteradas ou mantidas em decorrência do estudo de aderência contidos no Relatório de Análise das Hipóteses.

§ 3º Em caso de alteração das situações fáticas que fundamentaram o Relatório de Análise das Hipóteses, em prazo inferior ao previsto no § 1º do art. 13, as hipóteses poderão ser alteradas conforme os resultados apresentados no referido relatório.

§ 4º A atualização das tábuas biométricas referenciais e de hipóteses decorrentes da utilização de metodologias que têm como insumo informações financeiras e econômicas de domínio público é obrigatória e independe de recomendação do Relatório de Análise das Hipóteses.

Art. 13. O Relatório de Análise das Hipóteses deverá ser encaminhado por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, na forma de documento digitalizado contendo assinaturas do atuário responsável pelo estudo e do dirigente da unidade gestora do RPPS, até 31 de julho do exercício a que se refere o estudo.

§ 1º O envio do Relatório de Análise das Hipóteses deverá observar os prazos e critérios definidos de acordo com o porte e perfil de risco atuarial do RPPS pelo art. 11 da Instrução Normativa SPREV/MF nº xxx, de xx de xxx de 2018.

§ 2º Em caso de instituição de novo RPPS, o primeiro Relatório de Análise das Hipóteses deverá ser encaminhado até o 4º (quarto) ano subsequente ao do envio da Avaliação Atuarial Inicial, respeitada a partir de então a periodicidade segundo o porte e o perfil de risco atuarial do RPPS, conforme disposto no § 1º.

§ 3º O Relatório de Análise das Hipóteses terá validade de acordo com a periodicidade de que trata o § 1º, cabendo aos dirigentes do RPPS a indicação quanto à necessidade de realização de estudos em menor período, conforme parecer do atuário habilitado responsável pelo plano de benefícios.

§ 4º A SPREV poderá solicitar a demonstração da aderência de hipóteses em prazo inferior ao previsto no § 1º para fundamentar a análise de pedidos de alteração de métodos, revisão de planos de custeio e de equacionamento do déficit.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os relatórios, planilhas, declarações e documentos que embasaram a elaboração dos estudos técnicos de aderência deverão permanecer arquivados pela unidade gestora do RPPS, ficando à disposição da SPREV, pelo prazo de 10 (dez) anos contados da sua elaboração, conforme art. 73 da Portaria MF nº 000, de 2018.

Art. 15. Caso não seja enviado à SPREV o Relatório de Análise das Hipóteses em conformidade com o estabelecido nesta Instrução, será considerado que o ente federativo não demonstrou o

equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, enquanto referidas informações não forem apresentadas e comprovado o atendimento aos parâmetros nela previstos.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ABI-RAMIA CAETANO